



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900482/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.837 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação - IRRF
Recorrente CTBC CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que se manifeste sobre as demais razões meritórias suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade., nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.458/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 107 a 109, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 10..

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

O interessado transmitiu as Dcomps nº 24966.20051.220609.1.7.02-2731, 23274.35066.150709.1.3.02-7920 e 12121.16646.220609.1.3.02-5009, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado e homologa em parte as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmadas todas as retenções na fonte declaradas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que "cometeu um erro de fato ao preencher a DIPJ, visto que lançou indevidamente o IRF de uma tomadora de serviços/fonte pagadora na linha de outra e assim sucessivamente, o que dificultou o reconhecimento do crédito em comparação com a DIRF das tomadoras de serviços/fontes pagadoras que efetuaram as retenções", e apresenta quadro com as retenções corretas;

É o breve relatório.

[...]

O crédito declarado nas Dcomps em análise, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, foi reconhecido em valor menor que o pleiteado tendo em vista que os valores de IRRF declarados foram considerados como "parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas".

Desses valores, relacionados na análise de crédito do Despacho Decisório (fl. 13), não reconhecidos no direito creditório a manifestante só apresenta comprovante emitido pela fonte pagadora relativo ao valor de R\$ 4.015,73 retido pelo CNPJ 33.700.394/0001-40 (os valores dos demais comprovantes apresentados já foram admitidos no Despacho Decisório). Assim, faz-se necessário analisar a legislação de regência, ainda que a fonte pagadora não confirme a retenção.

[...]

Já o artigo 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real:

Temos então que, a legislação condiciona a utilização do IRRF na apuração do IR a pagar (ou na composição do saldo negativo), à posse do comprovante de ;tenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, e a que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Na Dcomp que demonstra o valor do IRPJ retido na fonte, a empresa relaciona valor que coincide com o constante de comprovante que ela apresenta.

Analisando a DIPJ/2008 da empresa, constatamos que ela declara valor de receita compatível com o IRRF usado, o que permite concluir que a receita que deu origem

ao IRRF admitido foi oferecida à tributação, o que demonstra que foram cumpridos os requisitos legais acima citados.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do crédito relativo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de **R\$ 27.486,80** (R\$ 23.471,07 já reconhecido no Despacho Decisório + R\$ 4.015,73 apurado nos termos deste Acórdão) e pela homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 126 a 154, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, e requerendo a nulidade do acórdão de primeira instância:

a) no acórdão recorrido foi reconhecida mais uma parte das retenções sofridas pela recorrente, no importe de R\$ 4.015,73, com fulcro no informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora, mas a turma julgadora não se pronunciou sobre o restante das retenções sofridas pela recorrente devidamente comprovadas de igual forma;

b) há omissão no acórdão proferido, pois foi desprezado o robusto conjunto probatório anexado aos autos; esta omissão em examinar os pontos suscitados pela recorrente na manifestação de inconformidade acarreta a absoluta nulidade do acórdão proferido, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72;

c) a decisão do julgamento carece, portanto, de suficiente motivação para indeferir as contestações da recorrente ao Despacho Decisório, robustamente alicerçadas em provas; cita acórdãos administrativos concernentes à preterição do direito de defesa e supressão de instância de julgamento;

d) houve erro material no acórdão prolatado, pois a fonte pagadora do valor reconhecido do tributo como efetivamente retido, está inscrita no CNPJ nº 25.437.484/0001-61 e não consoante consignado no acórdão, CNPJ nº 33.700.394/0001-40;

e) reprisando as razões de defesa inicial, a recorrente faz jus ao crédito de IRRF ainda no valor remanescente de R\$ 25.260,80, cujas provas carreadas aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, consistem em informe de rendimentos;

f) elabora quadro analítico demonstrando as fontes pagadoras que retiveram o IRRF, os valores informados em Per/Dcomp, os valores reconhecidos pela RFB e no acórdão recorrido e os valores comprovados pela juntada de informe de rendimentos – efl. 137; explicita os erros cometidos no preenchimento das declarações entregues à RFB.

Destarte, a recorrente requer, em preliminar, a nulidade do acórdão de primeira instância e, no mérito, a sua reforma para o deferimento do crédito requerido e conseqüentes compensações, em face à farta documentação fornecida para a comprovação das retenções sofridas por fontes pagadoras.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 23/03/12, e-fls. 116; Recurso – 23/04/2012, e-fls. 126

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I. Da preliminar – cerceamento de defesa

Assiste razão à recorrente. O acórdão atacado foi, com efeito, sintetizado em demasia.

A recorrente traz na manifestação de defesa (fs. 15 a 22) interposta contra o Despacho Decisório de fls. 10 a 13 diversas razões, mormente os erros cometidos ao atribuir o CNPJ à cada retenção de IRRF sofrida nas declarações entregues à RFB, e apresenta informes de rendimentos das fontes pagadoras efetivas, consoante alega – fls. 61 a 74.

A Turma Julgadora de primeira instância reconheceu o valor de R\$ 4.015,73, atribuindo esta retenção à fonte pagadora CNPJ nº 33.700.394/0001-40 (Unibanco), cujo Informe de Rendimentos acostado aos autos pela manifestante informa R\$ 10.415,01, não atentando que na referida contestação (fls. 11) a recorrente explica que este valor R\$ 4.015,73 foi retido pela empresa Universidade Federal do Triângulo Mineiro (CNPJ 25.437.484/0001-61), cujo Informe de Rendimentos foi acostado de igual forma aos autos, não abordando os demais tópicos suscitados na manifestação.

Entendo, pois, que, de fato, a contestação da manifestante não foi devidamente apreciada e seus argumentos refutados, impossibilitando que recorresse do acórdão proferido a esta segunda instância de julgamento.

Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF. *In verbis*:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E o artigo 59, do mesmo diploma legal, as causas de nulidade processuais, bem como os seus efeitos:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, a Turma Julgadora *a quo* não se manifestou a respeito das razões meritórias aventadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, pelo que não devolver os autos a esta configura flagrante supressão de instância de julgamento.

Os informes de rendimentos, como reconhecido no acórdão recorrido, substituem as DIRF não entregues pelas fontes pagadoras, que não cumpriram as suas obrigações acessórias tributárias, consoante legislação pertinente citada no decisório e mansa jurisprudência administrativa.

Consto que merece acolhida a explicação da recorrente no concernente a erros cometidos nas informações de CNPJ das fontes pagadoras.

No quadro abaixo demonstram-se os equívocos alegados:

CNPJ incorretos dos IRRF não considerados no Desp Decisório	CNPJ informados pela recorrente como corretos, na Manifestação	Valor do IRRF	Informe de Rendimentos – fls.
08.100.355/0001-64	25.648.387/0001-18	23.488,91	70
18.313.882/0001-00	23.274.194/0001-19	1.623,29	68
18.457.242/0001-74	73.875.502/0001-30	149,06	100
33.700.394/0001-40	25.437.484/0001-61	4.015,73	73 e 69

A exemplo, reпрisо, a retenção de IRPJ reconhecida no acórdão vergastado como devida, R\$ 4.015,73, foi efetuada pela empresa Universidade Federal Triângulo Mineiro, e não pelo Unibanco, Informe de Rendimentos considerado pela Turma Julgadora de primeira instância.

De igual forma, a exemplo, o valor de R\$ 48.975,01 considerado no Despacho Decisório de fls. 10 a 13 como tendo sido retido pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, foi na verdade retido pela Cia Thermas do Rio Quente, CNPJ nº 01.540.533/0001-29 – fls. 67.

Destarte, acato a preliminar suscitada pela recorrente.

Observo que a opção do § 3º do artigo 59 do PAF² não pode ser adotada de pronto, pois deve ser verificado junto à contabilidade da recorrente se os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras acima citadas (em destaque), que efetivamente retiveram os impostos de renda, foram oferecidos à tributação. Não se trata de inovação na lide, porquanto premissa inerente à retenção de IRRF e sua compensação/restituição é a vinculação à receita devidamente tributada (causa e efeito). E, neste ponto, não assiste razão à recorrente que defende que tanto recebimentos e retenções de uma ou outra fonte, todos os IRRF são restituíveis/compensáveis, desde que os Informes de Rendimentos sejam exibidos. O IRRF passível de compensação/restituição no ajuste anual é o correlato à receita oferecida à tributação.

Este Conselho já editou súmula a respeito:

² § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que proceda as verificações cabíveis e se manifeste sobre as demais razões meritorias suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes